Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2688 - Brasília, Disponibilização: Terça-feira, 11 de Junho de 2019 Publicação: Quarta-feira, 12 de Junho de 2019

EDcl na EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.453 - DF (2019/0096614-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO**
EMBARGANTE	:	UNIÃO
EMBARGADO	:	JOSE DOS SANTOS CORDEIRO
ADVOGADO	:	ANDRE FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA - DF016959

DECISÃO

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente recurso submete-se à regra prevista no Enunciado Administrativo n. 3, *in verbis*: *"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC"*.

Trata-se de embargos de declaração por meio dos quais se sustenta que há vícios na decisão embargada.

A embargante argumenta, em suma, que a concessão da segurança, com ressalva, impõe o sobrestamento do procedimento executivo, sendo que a possibilidade de anulação da portaria de anistia está sendo discutida em outro processo.

Requer sejam acolhidos os embargos.

É o relatório. Passo a decidir.

Em relação ao feito mencionado pela União - MS 19.707/DF -, verifica-se que houve a concessão da segurança, a fim de "declarar a nulidade do ato impugnado e restabelecer a condição de militar anistiado do impetrante" (ora exequente).

Conforme orientação da Primeira Seção/STJ, *"eventual suspensão do pagamento fica condicionada à demonstração de efetiva instauração de procedimento destinado a anular ou revogar o ato de concessão da anistia"* (AgInt na ExeMS 23.200/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018), o que não foi comprovado, razão pela qual não há óbice ao prosseguimento da execução.

Ressalte-se que, caso a União pretenda a concessão de efeito suspensivo ao respectivo recurso extraordinário, a fim de afastar os efeitos do acórdão que restabeleceu os efeitos da portaria anistiadora e, consequentemente, sobrestar a presente execução, tal medida (acautelatória) deve ser pleiteada naqueles autos. Não obtida tal medida, impõe-se o prosseguimento da presente execução, inclusive no que se refere à imediata expedição da ordem de pagamento.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de junho de 2019.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Primeira Seção